

RPPS 2026

NOVA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272/25

As **principais alterações** promovidas
pela nova resolução que impactam
nos RPPS

Investimentos | RPPS | Alteração Normativa

Uma observação inicial da alteração normativa trazida pela Resolução CMN nº 5.272/2025 aos Regimes Próprios de Previdência Social.

NOVA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272/25

O que muda na gestão dos investimentos do RPPS a partir de 2026?

Um resumo dos principais tópicos que você precisa saber sobre o novo texto normativo acerca dos investimentos nos RPPS e os principais impactos na condução dos investimentos a partir do início da vigência da nova norma – 02 de Fevereiro de 2026.



<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5272>

O que é a Resolução CMN nº 5.272/2025?

Trata-se de um normativo que baliza a gestão dos investimentos sob a ótica do Conselho Monetário Nacional, em substituição à Resolução CMN nº 4.963/21. São as orientações básicas que todo Gestor, Membro de Comitê de Investimentos, Diretor e Membro de Conselho **devem** observar na condução da carteira de investimentos do RPPS. Com a **nova Resolução** que passa a vigorar a partir de 02 de Fevereiro de 2026, alguns itens foram alterados e devem ser acompanhados de maneira próxima.

A seguir, listamos, de forma resumida, essas alterações:

1 Aumento da Governança

Critérios mais robustos para a condução dos investimentos. O Pró-Gestão passa a ser necessário para garantir o acesso a determinados investimentos.

2 Deveres Fiduciários e Éticos

Como a Resolução CMN nº 5.272/2025 expandiu os deveres fiduciários e éticos ao incluir explicitamente os princípios de tempestividade e prudência no exercício das atividades, abordando novos compromissos aos RPPS.

3 Gestão de Riscos em Evidência

Uma nova percepção da gestão de riscos, com procedimentos mais robustos aos RPPS.

4 Aderência à CVM 175 e à seleção de Instituições Financeiras

Há uma maior preocupação com a congruência entre os dispositivos normativos da CVM (Resolução nº 175) e com o rigor na escolha das Instituições Financeiras prestadoras de serviços aos RPPS, conforme dispositivos do Banco Central.

Critérios de Governança e a Importância do Pró-Gestão

A transição da Resolução CMN nº 4.963/2021 para a Resolução CMN nº 5.272/2025 representa uma mudança estrutural relevante na forma como a **governança institucional** dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) se relaciona com a gestão da carteira de investimentos. Trata-se de uma alteração de paradigma: **a governança deixa de ser um fator meramente incremental de limites e passa a assumir papel central como condição de acesso a determinadas classes de ativos.**

Na lógica anterior, instituída pela antiga Resolução, a governança operava sob um modelo de “bonificação”. A obtenção de níveis de governança funcionava, essencialmente, como um mecanismo de ampliação de limites de aplicação. Os Regimes que demonstravam maior aderência às boas práticas de gestão previdenciária recebiam acréscimos percentuais, como o aumento de limites em determinados segmentos de renda fixa ou a ampliação do teto global de renda variável. Ainda assim, mesmo os RPPS sem certificação ou com níveis iniciais mantinham acesso a um conjunto relativamente amplo de ativos, embora submetidos a limites mais restritivos. A governança, portanto, agregava vantagem competitiva, mas não se configurava como requisito essencial para o acesso aos mercados.

Com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 5.272/2025, essa lógica é substancialmente alterada. **A norma inaugura um modelo de requisito de acesso**, no qual a certificação institucional deixa de ser apenas um bônus regulatório e passa a funcionar como verdadeiro filtro de sofisticação dos investimentos. A partir de então, a complexidade e o risco dos ativos permitidos devem guardar compatibilidade direta com o grau de maturidade institucional do RPPS, aferido por meio do nível de aderência obtido junto ao Ministério da Previdência Social, **através dos níveis de PRÓ-GESTÃO que o RPPS possua.**

Nesse novo desenho normativo, o acesso às classes de ativos ocorre de forma escalonada. Os RPPS enquadrados no Nível I ou superior passam a poder realizar operações compromissadas e adquirir títulos do Tesouro Nacional diretamente no mercado de balcão, por intermédio de instituições financeiras habilitadas. Já o Nível II ou superior amplia o leque de possibilidades, permitindo aplicações em ativos de instituições financeiras bancárias, fundos de renda fixa sem o sufixo “Crédito Privado” e o ingresso no segmento de renda variável, abrangendo ações e ETFs de ações. Para os regimes que atingirem o Nível III ou superior, a norma autoriza o acesso a mercados de maior risco e complexidade, como fundos de crédito privado, debêntures de infraestrutura, investimentos no exterior, cotas de Fiagro e fundos imobiliários (FIIs). Por fim, apenas os RPPS certificados no Nível IV (Excelência) estão autorizados a alocar recursos em ativos estruturados mais complexos e de capital fechado, notadamente cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP) e subclasses sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

Esse novo arranjo regulatório **traz impactos diretos sobre a gestão e a responsabilização dos RPPS**. A ausência de certificação ou a permanência em níveis iniciais de aderência **passa a limitar significativamente a capacidade de diversificação da carteira, especialmente em segmentos que tradicionalmente buscam retornos diferenciados no longo prazo**, no sentido de preservar o RPPS de riscos com os quais não esteja habilitado a incorrer. Em contrapartida, a norma preserva a segurança jurídica dos investimentos realizados sob a égide da regulamentação anterior, permitindo que aplicações já existentes em ativos que se tornaram restritos sejam mantidas até o vencimento ou resgate, como também estipulou o prazo de 2 (dois) anos para a adaptação dos investimentos que possam ser resgatados nesse período (art. 27, IX, §1º). **Contudo, fica expressamente vedada a realização de novas aplicações que não estejam compatíveis com o nível de aderência** atualmente detido pelo regime, **a partir da vigência da Resolução.**

Nesse sentido, o Inciso I, §4º, do Art. 6 da Nova Resolução aborda que **o RPPS deve proceder com o aprimoramento contínuo da gestão dos investimentos, especialmente quanto aos princípios: eficiência, segurança, prudência, diligência, transparência e governança**. Além disso, o RPPS deve definir formal e claramente a separação de responsabilidades dos agentes que decidam sobre a aplicação de recursos, definindo as alçadas de decisão em cada instância, conforme Art. 1, §5º da Resolução.

Diante desse cenário, verifica-se a importância dos RPPS internalizarem a certificação institucional não apenas como obrigação regulatória, mas como elemento estratégico de fortalecimento da governança, de ampliação responsável das possibilidades de investimento e de alinhamento entre risco, capacidade técnica e sustentabilidade atuarial de longo prazo.

Sobre os Deveres Fiduciários e Éticos

A Resolução CMN nº 5.272/2025 promove um avanço qualitativo relevante no campo dos deveres fiduciários e éticos aplicáveis à gestão dos investimentos dos RPPS. A nova norma não se limita a reafirmar princípios já consolidados, mas amplia e densifica o conteúdo das obrigações impostas aos gestores, elevando o padrão de conduta esperado daqueles que administram recursos previdenciários de natureza pública.

Na regulamentação anterior, consubstanciada na Resolução CMN nº 4.963/2021, a atuação dos responsáveis pela gestão dos investimentos já deveria observar os princípios da boa-fé, da lealdade e da diligência. Tais vetores orientavam a tomada de decisão responsável, a atuação em benefício exclusivo dos segurados e beneficiários e o cuidado técnico compatível com a relevância dos recursos administrados. A Resolução CMN nº 5.272/2025, contudo, amplia os princípios abordados ao **incorporar expressamente os deveres de tempestividade e prudência**.

O dever de **tempestividade** impõe ao gestor a obrigação de agir no tempo adequado, com vistas a ser hábil a ponto que possa evitar em perdas, omissões ou agravamento de riscos. A gestão deve perseguir estruturar um processo decisório para proceder com as devidas análises técnicas. As decisões de investimento, de realocação de ativos ou de mitigação de riscos **passam a exigir acompanhamento contínuo do mercado, monitoramento sistemático da carteira e capacidade institucional de resposta diante de mudanças relevantes no cenário econômico, financeiro ou regulatório**.

Já o dever de **prudência** reforça a necessidade de que as decisões sejam tomadas com cautela qualificada, avessa a comportamentos especulativos ou excessivamente arrojados, especialmente quando incompatíveis com o perfil atuarial do regime, com sua capacidade de absorção de riscos e com os critérios estabelecidos na Política de Investimentos. A prudência, nesse contexto, não deve se confundir com uma postura imobilizada, **mas com a adoção de estratégias fundamentadas, proporcionais e coerentes com os objetivos previdenciários de longo prazo**.

A nova resolução também atribui centralidade à gestão de riscos, que passa a ser indissociável do reconhecimento da natureza pública dos recursos administrados pelos RPPS. Diferentemente de carteiras privadas, os recursos previdenciários possuem destinação constitucionalmente vinculada ao pagamento de benefícios, o que exige tratamento ainda mais rigoroso sob a ótica da responsabilidade fiscal e da proteção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a Resolução CMN nº 5.272/2025 consolida uma visão mais exigente e integrada da função fiduciária, na qual ética, técnica, governança e responsabilidade fiscal se entrelaçam. O gestor de RPPS passa a ser chamado a atuar não apenas como administrador de ativos, mas como agente público responsável pela preservação de recursos coletivos, devendo suas decisões refletir elevado padrão de integridade, transparência, responsabilidade e compromisso com a segurança previdenciária das gerações presentes e futuras.

A Gestão de Riscos em Evidência

A Resolução CMN nº 5.272/2025 redefine a gestão de riscos como um eixo estruturante da política de investimentos dos RPPS, elevando-a a um patamar mais abrangente, sistemático e alinhado aos novos princípios fiduciários introduzidos pela norma. A gestão de riscos deixa de ser compreendida apenas como instrumento técnico de mitigação de perdas financeiras e passa a integrar o núcleo da governança, da tomada de decisão e da responsabilidade institucional do regime.

Sob a nova regulamentação, a análise de riscos deve ser permanente, prospectiva e proporcional à complexidade dos ativos e das estratégias adotadas. Isso significa que o RPPS deve identificar, mensurar, monitorar e controlar não apenas os riscos de mercado, crédito, liquidez e operacional, mas também os riscos legais, **reputacionais** e de governança, sempre à luz da natureza pública dos recursos previdenciários. A observância dos princípios da boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência impõe que as decisões sejam baseadas em informações qualificadas, cenários consistentes e critérios técnicos claros, devidamente documentados e passíveis de auditoria e fiscalização.

A importância da adequada gestão de riscos, no contexto da Resolução CMN nº 5.272/2025, está diretamente relacionada à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e da preservação do capital da carteira de investimentos. A ausência de controles eficazes ou a adoção de estratégias incompatíveis com a capacidade institucional do regime pode gerar impactos duradouros, comprometendo a solvência e a sustentabilidade do sistema previdenciário. Por essa razão, **a norma reforça a necessidade de que a política de investimentos esteja integrada aos instrumentos de governança, aos relatórios de acompanhamento, aos processos decisórios colegiados e aos princípios de proteção financeira previstos também na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, fortalecendo a *accountability* e a transparência da gestão.

Nesse novo ambiente regulatório, a gestão de riscos não deve ser vista como entrave à rentabilidade, mas como condição essencial para a tomada de decisões responsáveis e coerentes com o horizonte de longo prazo dos RPPS. **Quanto maior a sofisticação da carteira, maior deve ser a maturidade dos mecanismos de controle, monitoramento e revisão periódica das exposições assumidas, em estrita compatibilidade com o nível de certificação institucional do regime.**

Atualização de Ativos e a Harmonização com a Resolução CVM 175

A Resolução CMN nº 5.272/2025 promove importante alinhamento do regime de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) com a nova disciplina dos fundos de investimento instituída pela Resolução CVM nº 175. Essa harmonização normativa representa um movimento de modernização regulatória, ao atualizar conceitos, estruturas e classificações de ativos, assegurando maior coerência entre as regras prudenciais aplicáveis aos RPPS e o marco regulatório vigente do mercado de capitais brasileiro.

A Resolução CVM nº 175 introduziu um novo paradigma para os fundos de investimento ao consolidar, em norma única, regras gerais aplicáveis a todas as classes de fundos, substituindo o modelo fragmentado anterior. Entre as principais inovações estão a **organização dos fundos por classes e subclasses de cotas**, a definição mais clara dos papéis e responsabilidades dos prestadores de serviços essenciais, o reforço dos deveres fiduciários dos administradores e gestores, bem como a ampliação da transparência e da padronização das informações prestadas aos investidores. **Esse novo arcabouço impacta diretamente a forma como os ativos são estruturados, classificados e avaliados.**

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 5.272/2025 atualiza o rol de ativos elegíveis aos RPPS para refletir a terminologia, a arquitetura jurídica e os instrumentos previstos na Resolução CVM nº 175. A mudança não se limita a uma atualização formal de nomenclaturas, mas **busca garantir que os investimentos previdenciários estejam compatíveis com as novas estruturas de fundos, especialmente no que se refere à segregação patrimonial por classes, aos diferentes perfis de risco entre subclasses de cotas e à atribuição objetiva de responsabilidades.**

Para os RPPS, essa harmonização produz efeitos relevantes na análise, na seleção e no acompanhamento dos investimentos. A partir da vigência da Resolução CMN nº 5.272/2025, torna-se indispensável que os regimes compreendam as características das classes e subclasses de fundos, avaliando de forma precisa o nível de risco, a prioridade de recebimento, a política de investimentos específica e os mecanismos de proteção patrimonial associados a cada estrutura. **Essa compreensão é essencial tanto para o correto enquadramento regulatório quanto para a adequada gestão de riscos, especialmente em fundos mais complexos, como FIDC, FIP e fundos imobiliários.** Além disso, a convergência com a Resolução CVM nº 175 reforça a necessidade de maior diligência na verificação dos documentos dos fundos, como regulamentos, lâminas e políticas de investimento, uma vez que a nova estrutura permite maior flexibilidade na criação de classes com diferentes estratégias dentro de um mesmo fundo. **Para os RPPS, isso significa que a análise não pode se limitar ao “rótulo” do fundo, devendo alcançar a classe ou subclasse específica em que se pretende investir, bem como sua compatibilidade com o nível de certificação institucional exigido pela Resolução CMN nº 5.272/2025.**

Por fim, a atualização de ativos e a harmonização normativa ampliam a segurança jurídica e a transparência do ambiente de investimentos, ao alinhar os RPPS às práticas regulatórias mais recentes do mercado financeiro e de capitais. Nesse sentido, cumpre destacar a transparência dos **custos**, conforme **Art. 2, §3º da Nova Resolução**. Ao mesmo tempo, **elevam o grau de responsabilidade técnica dos gestores previdenciários, que passam a operar em um ambiente mais sofisticado e exigente.** Nesse sentido, é importante que os RPPS revisem suas políticas de investimento, seus manuais internos e seus procedimentos de análise e monitoramento, assegurando plena aderência às novas definições trazidas pela Resolução CVM nº 175 e às exigências prudenciais estabelecidas pela Resolução CMN nº 5.272/2025.

O Rigor na Seleção de Gestores e Administradores

A Resolução CMN nº 5.272/2025 reforça de maneira significativa o rigor na seleção das instituições financeiras responsáveis pela administração e gestão dos recursos dos RPPS. A norma consolida o entendimento de que a segurança, a eficiência e a sustentabilidade da carteira de investimentos dependem diretamente da solidez, da capacidade técnica e da governança das instituições contratadas, razão pela qual impõe critérios mais objetivos e restritivos para o acesso a gestores e administradores.

Nesse contexto, ganha especial relevância a classificação das instituições financeiras nos segmentos S1 e S2, conforme a regulamentação prudencial do Banco Central do Brasil, nos termos do **Art. 21 da Nova Resolução**. Esses segmentos reúnem instituições de maior porte, relevância sistêmica e complexidade operacional, submetidas a padrões mais elevados de supervisão, capitalização, controles internos e gestão de riscos. Ao priorizar o acesso dos RPPS a instituições enquadradas nesses segmentos, a Nova Resolução parece buscar mitigar riscos operacionais, de crédito e de governança, compatibilizando o perfil dos prestadores de serviços com a natureza pública e previdenciária dos recursos administrados.

O **Segmento S1** é composto por instituições consideradas sistemicamente importantes, cuja eventual insolvência poderia gerar impactos relevantes no Sistema Financeiro Nacional. Essas instituições estão sujeitas aos mais rigorosos requisitos regulatórios, incluindo elevados níveis de capital, estruturas robustas de governança, políticas avançadas de gerenciamento de riscos e padrões reforçados de transparência. Já o **Segmento S2** abrange instituições de grande porte e relevância, ainda que não classificadas como sistêmicas, igualmente submetidas a exigências prudenciais superiores às aplicáveis às instituições de menor porte.

Para os RPPS, a observância dos critérios S1 e S2 na seleção de gestores e administradores implica uma mudança relevante de postura. A escolha das instituições financeiras deve ser precedida de análise técnica criteriosa, que considere não apenas rentabilidade histórica ou custos, mas também aspectos como solidez financeira, estrutura de governança, controles internos, histórico de conformidade regulatória e capacidade operacional. Essa análise passa a ser elemento central do dever fiduciário, alinhando-se aos princípios de diligência, prudência e proteção do interesse público.

Para consulta: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>

Assim, o rigor na seleção de gestores e administradores dialoga com o novo modelo de governança e gestão de riscos instituído pela Resolução CMN nº 5.272/2025. À medida que o RPPS busca acesso a classes de ativos mais complexas, torna-se imprescindível que as instituições contratadas possuam não apenas autorização regulatória, mas também efetiva capacidade técnica para estruturar, gerir e monitorar tais investimentos, **principalmente no tocante à mitigação de riscos**. A compatibilidade entre o nível de certificação institucional do RPPS, a complexidade dos ativos e o perfil da instituição financeira passam a ser fatores determinantes para a nova configuração da conformidade regulatória.

Nesse sentido, no que diz respeito ao **credenciamento**, a Nova Resolução destacou **sete critérios mínimos** a serem observados pelos RPPS – Art. 1, §3º, Incisos I a VII. A norma passa a estabelecer, de forma expressa e objetiva, critérios mínimos e verificáveis que devem ser observados no processo de credenciamento, tais como o histórico e a experiência de atuação da instituição, o volume de recursos sob gestão, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, o padrão ético de conduta, a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e o atendimento às condições prudenciais previstas no art. 21, § 2º. Ao positivar esses requisitos, a Resolução confere maior clareza e previsibilidade ao processo, ampliando o dever de diligência do gestor público e fortalecendo a governança, a transparência e a mitigação de riscos nas decisões relacionadas já nos procedimentos prévios às aplicações dos recursos previdenciários.

Em contraste, a Resolução CMN nº 4.963/2021 restringia-se à exigência de credenciamento prévio das instituições e à observância de princípios gerais, sem detalhar critérios normativos para a análise qualitativa de sua capacidade técnica, solidez financeira e integridade. Essa lacuna poderia dificultar a padronização das práticas e uma maior exposição aos riscos prévios ao processo decisório. Com as inovações introduzidas pela Nova Resolução, o credenciamento deixa de possuir caráter meramente formal e **passa a exigir avaliação técnica estruturada e devidamente documentada, em consonância com padrões mais elevados de governança previdenciária**. Trata-se, assim, de marco regulatório que qualifica o controle, reforça a conformidade das aplicações dos RPPS e contribui para o aprimoramento do ambiente de gestão previdenciária.

Por fim, a Nova Resolução transmite a percepção que o cumprimento dos critérios S1 e S2 não se resume a uma verificação formal no momento da contratação. Trata-se, portanto, de um processo contínuo de acompanhamento e avaliação, que exige monitoramento periódico da situação financeira, do enquadramento regulatório e das práticas de governança das instituições parceiras. Dessa forma, a Resolução CMN nº 5.272/2025 reforça a profissionalização da gestão dos investimentos dos RPPS, promovendo maior segurança, transparência e alinhamento entre risco, governança e responsabilidade na administração dos recursos previdenciários.

Quais limites foram alterados pela Resolução CMN nº 5.272/25?

Tabela Comparativa de Limites e Requisitos de Acesso				
Resolução CMN nº 4.963/2021 × Resolução CMN nº 5.272/2025				
Res. 5.272/25	Segmento / Ativo	Limite Base Res. 4.963/2021	Limite Base Res. 5.272/2025	Requisito de Acesso Res. 5.272/2025
Artigo 7º	Renda Fixa – Títulos do Tesouro Nacional	100%	100%	Acesso geral
Artigo 7º	Renda Fixa – Fundos RF (sem Crédito Privado)	60%	80%	Nível II ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – Fundos com “Crédito Privado”	5%	20%	Nível III ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – Ativos de Instituições Financeiras (CDB, LF, etc.)	20%	20%	Nível II ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – Debêntures de Infraestrutura	5%	20%	Nível III ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – FIDC (Subclasse Sênior)	5%	20%	Somente RPPS Nível IV (Excelencia)
Artigo 8º	Renda Variável – Limite Global do Segmento	30%	50%	Nível II ou superior
Artigo 8º	Renda Variável – Ações e ETFs de Ações	30%	40%	Nível II ou superior
Artigo 8º	Renda Variável – BDRs e ETFs com Exposição Internacional	10% (exterior)	10% (por classe)	Nível III ou superior
Artigo 9º	Investimentos no Exterior – Limite Global	10%	10%	Nível III ou superior
Artigo 10º	Estruturados – Limite Global do Segmento	15%	20%	Nível II ou superior
Artigo 10º	Estruturados – Fundos Multimercado (FIM)	10%	15%	Nível II ou superior
Artigo 10º	Estruturados – FIAGRO	Não previsto	5%	Nível III ou superior
Artigo 10º	Estruturados – FIP e Mercado de Acesso	5% (cada)	10% (cada)	Somente RPPS Nível IV (Excelencia)
Artigo 11º	Fundos Imobiliários (FII)	5%	20%	Nível III ou superior
Artigo 12º	Empréstimos Consignados	5% a 10%	5% a 10%	Nível I ou superior

ETF com ativos exclusivamente em Títulos Públicos também fazem parte deste percentual

ETF internacional é ativo novo trazido pela Nova Resolução

FIAGRO é ativo novo trazido pela Nova Resolução

Fonte: Resolução CMN nº 5.272/2025 – Elaboração TCE/PR.

Tabela para Conferência dos Limites

Segmento	Dispositivo	Tipo de Ativo	Certificação Pró-Gestão					Limite Global
			x	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	
Renda Fixa	Art. 7º I	Títulos Públicos / ETF de Títulos Públicos				100%		
	Art. 7º II	Títulos Públicos: Oferta Primária/Plataforma				100%		
	Art. 7º III	Títulos Públicos: Oferta Balcão [NOVO]				100%		
	Art. 7º IV	Operações Compromissadas com Títulos Públicos				5%		
	Art. 7º V	Fundo/Classe de Investimento em Renda Fixa/ETF (SEM Crédito Privado)				80%		
	Art. 7º VI	Ativos de Instituição Financeira (CDB/LF/Outros)				20%		
	Art. 7º VII	Fundo/Classe de Investimento em Crédito Privado				20%		35%
	Art. 7º VIII	Fundo/Classe de Investimento em Debêntures de Infraestrutura				20%		
	Art. 7º IX	Fundo/Classe FIDC - Subclasse Sênior					20%	
Renda Variável	Art. 8º I	Fundo/Classe de Investimento em Ações				40%		50%
	Art. 8º II	Fundo/Classe de Investimento em ETF de Ações				40%		
	Art. 8º III	Fundo/Classe de Investimento em "BDR - Ações" ou "BDR - ETF"				10%		
	Art. 8º IV	Fundo/Classe de Investimento em "ETF - Internacional" [NOVO]				10%		
Estruturado	Art. 10 I	Fundo/Classe de Investimento em Fundos Multimercado				15%		20%
	Art. 10 II	Fundo/Classe de Investimento em FIAGRO [NOVO]				5%		
	Art. 10 III	Fundo/Classe de Investimento em Participações (FIP)					10%	
	Art. 10 IV	Fundo/Classe de Investimento em Ações Mercado de Acesso					10%	
Imobiliário	Art. 11	Fundo/Classe de Investimento Imobiliário (FII)				20%		
Exterior	Art. 9º, I	Fundo/Classe de Investimento no Exterior - RF, Dívida Externa				10%		10%
	Art. 9º, II	Fundo/Classe de Investimento no Exterior - Investidor Qualificado				10%		
	Art. 9º, III	Fundo/Classe de Investimento no Exterior - Investidor em Geral [NOVO]				10%		

Fonte: Resolução CMN nº 5.272/2025 – Elaboração Própria

Um Resumo Final das Principais Alterações

A Resolução CMN nº 5.272/2025 representa uma nova visão estrutural na regulação dos investimentos dos RPPS, revogando e substituindo a norma anterior, a Resolução CMN nº 4.963/2021. A nova normativa mantém os princípios fundamentais de segurança, rentabilidade e liquidez, **mas eleva o rigor fiduciário ao incluir expressamente os deveres de tempestividade e prudência na gestão dos recursos**. A principal mudança reside na substituição do modelo de “bônus de limites” por governança para um modelo de acesso restrito baseado em certificação institucional, no qual determinados ativos tornam-se exclusivos conforme o nível de aderência do regime (Nível I ao IV).

Principais Alterações da Resolução CMN nº 5.272/2025

- **Certificação como Chave de Acesso:** Ao contrário da norma anterior, onde a governança ampliava limites já existentes, a nova resolução condiciona o acesso a ativos de maior complexidade ao nível de certificação. Por exemplo, o acesso a FIDCs e FIPs passa a ser restrito a regimes com Nível IV de aderência;
- **Gestão de Riscos:** A norma obriga os gestores a identificar, avaliar e monitorar riscos sistêmicos, operacionais e de governança, inclusive aqueles **reputacionais**;
- **Rigor na Seleção de Gestores:** Administradores e gestores de fundos, especialmente nos segmentos estruturados e de maior complexidade, devem pertencer aos Segmentos 1 (S1) ou 2 (S2) do Banco Central, reforçando a exigência de robustez institucional;
- **Atualização de Ativos e Terminologia:** A resolução incorpora novos ativos, como o FIAGRO (limite de até 5%), e harmoniza sua linguagem com a regulamentação da CVM ao adotar os conceitos de “classes” e “subclasses” de cotas;
- **Prazos de Reenquadramento:** O prazo para regularizar desenquadramentos passivos (involuntários) foi ampliado para até dois anos, proporcionando maior previsibilidade e flexibilidade à gestão estratégica da carteira, com vistas à adequação normativa.

Orientações Práticas para os RPPS

Para atuar em conformidade à Resolução CMN nº 5.272/2025 e aprimorar a governança dos investimentos, aborda-se alguns atos que devem ser observados pelos RPPS:

- Priorizar a obtenção ou elevação do nível de certificação institucional;
- Revisar a política de investimentos, alinhando-a à nova metodologia de gestão de riscos;
- Verificar o enquadramento dos gestores e administradores nos segmentos S1 ou S2;
- Estruturar processos de avaliação e divulgação de informações ESG;
- Atualizar cadastros e definir claramente responsabilidades institucionais;
- Monitorar custos, taxas e encargos, assegurando total transparência aos beneficiários.

A transição para a nova regra assemelha-se à obtenção de uma habilitação técnica por categorias: enquanto a norma anterior permitia acesso amplo sob limites mais restritivos, a Resolução CMN nº 5.272/2025 exige uma certificação específica para cada classe de investimento, assegurando que apenas regimes institucionalmente preparados acessem ativos de maior complexidade e risco.

Um Resumo Final das Principais Alterações



Adequação do RPPS à Resolução CMN nº 5.272/2025

- 1** Obtenção ou Elevação de Nível de **Certificação** junto ao programa do Ministério da Previdência Social. 
- 2** Revisão da Política de Investimentos, com base nas alterações propostas pela **Nova Resolução**.
- 3** Verificação de Gestoras e Administradoras, assegurando que são instituições financeiras com classificação **S1** ou **S2**, conforme indicação do Banco Central. 
- 4** Aprofundamento na gestão de riscos, inclusive daqueles de natureza **reputacional**, bem como dos riscos associados às questões **ambientais, sociais** e de governança (ESG). 
- 5** Controles e Transparência de Custos e Taxas, garantindo que as informações estejam disponíveis e compreensíveis para beneficiários.

DISCLAIMER

O presente documento possui caráter **estritamente técnico e informativo**, tendo por finalidade apresentar, de forma resumida, objetiva e fidedigna, os principais aspectos e alterações introduzidos pela Resolução CMN nº 5.272/2025, no que concerne à política de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Portanto, não foi interesse exaurir o assunto, podendo haver novas versões deste documento a fim de auxiliar na interpretação normativa.

Ressalta-se que este material foi elaborado por Tribunal de Contas Estadual, órgão de controle externo, **não se confundindo com o Conselho Monetário Nacional, com a Secretaria de Previdência ou com qualquer outro ente regulador ou normativo**. Assim, o conteúdo aqui exposto não constitui ato normativo, interpretação oficial, juízo de valor, orientação vinculante ou manifestação regulatória, **tampouco substitui a leitura integral e atenta da legislação aplicável, em especial da Resolução CMN nº 5.272/2025 e demais normas correlatas**.

As informações apresentadas refletem entendimento técnico-institucional e têm como objetivo auxiliar os RPPS jurisdicionados deste Estado na compreensão das mudanças normativas, promovendo maior clareza, uniformidade procedimental e apoio à adequada conformidade regulatória, sem prejuízo da autonomia decisória dos gestores, conselhos e comitês de investimentos.

Eventuais divergências interpretativas deverão ser dirimidas com base no texto normativo vigente, nas orientações oficiais dos órgãos competentes e, quando necessário, mediante consulta aos canais formais do ente regulador. Este Tribunal reserva-se o direito de atualizar, revisar ou complementar o presente material, sempre que houver alterações normativas ou entendimentos supervenientes relevantes.

Por fim, destaca-se que a utilização deste documento não exime os gestores de suas responsabilidades legais, técnicas e fiduciárias, devendo os estudos, análises e decisões relacionados à política de investimentos dos RPPS estar sempre diretamente fundamentados na literalidade, nos princípios e nos comandos expressos da Resolução CMN nº 5.272/2025 e demais normas vigentes, cuja leitura integral e sistemática permanece indispensável para a adequada conformidade regulatória.

EQUIPE RESPONSÁVEL

Marcus Vinicius Machado - Auditor e Coordenador da CAGE - TCE/PR

Érick Braga Valentim - Auditor de Controle Externo do TCE/PR

Diogo Guedes Ramina - Auditor de Controle Externo do TCE/PR

Rafael Olegário da Costa - Auditor de Controle Externo do TCE/PR

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR